

Processo nº 4127/2016

RESUMO:

A reclamação assenta num contrato de prestação de serviços para limpeza de uma gabardina que a reclamante entendeu ter ficado danificada, em consequência de um serviço prestado de forma irregular, tendo pedido uma indemnização com base no valor de aquisição do bem (€575,00). Foi solicitada uma peritagem à gabardina, da qual resultou que a limpeza foi bem efectuada. Face parecer claro e inequívoco da senhora perita, a reclamação foi julgada improcedente e a reclamação arquivada.

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços gerais de consumidores/Limpeza

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigos 1154º e ss Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor de aquisição do bem (€ 575,00).

Sentença nº 25/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento foi interrompido para ser solicitado um perito, com vista à realização de um exame à gabardina objecto de reclamação.

Reiniciado o Julgamento, a gabardina foi colocada sobre a mesa e a senhora perita deu início à peritagem, tendo por ela sido dito o seguinte:

- a gabardina não apresenta sinais de encolhimento, está dentro dos padrões normais quer na textura quer no tamanho.
- quando há encolhimento, é fácil de detectar porque sobraria forro, as costuras apresentariam linhas encolhidas, o que não se verifica.
- tratando-se de uma peça que tem fecho, se houvesse encolhimento o fecho teria ficado encolhido. Isso não acontece, o fecho acompanha a gabardina em todo o comprimento.
- a limpeza foi a correcta, qualquer que fosse a lavandaria o resultado seria sempre o mesmo.

Foi dada a palavra à reclamante e por ele foi dito que não concorda com o parecer da senhora perita, uma vez que no seu entendimento, o forro e o tecido exterior da gabardina encolheram na mesma proporção. Vestiu a gabardina e referiu que a própria "fita de franzir" na bainha também encolheu.

Dada a palavra ao representante da reclamada, que disse nada ter a acrescentar.

Do parecer da senhora perita, que se mostra claro e inequívoco, resulta que a limpeza efectuada à gabardina foi a adequada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face do parecer da senhora perita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 1 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

Processo nº 4127/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Não se encontra presente o gerente da reclamada que juntou ao processo um documento no qual declara que por motivos profissionais não pode estar presente na audiência de julgamento, fazendo-se representar pela Sra. D. ---.

Declara ainda que não se opõe à realização de uma peritagem à gabardina objecto de reclamação.

A reclamação tem por objecto uma gabardina que a reclamante entregou na lavandaria reclamada para limpar e que, no seu entender, encolheu em consequência duma limpeza irregular.

Tratando-se de uma questão de natureza técnica, é necessário submeter a gabardina a uma peritagem, no sentido de apurar se a limpeza foi correctamente efectuada ou não.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Comércio e Serviços de Lisboa a nomeação de um perito em limpeza de vestuário que proceda a uma cuidada análise da gabardina objecto de reclamação e informe o Tribunal se a limpeza foi bem efectuada e qual a razão da irregularidade apontada pela reclamante.

Oportunamente será designada nova data para a continuação de julgamento.

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)